

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 112, de 2024

Dispõe sobre obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. As instituições de crédito de qualquer natureza autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem informar aos clientes, diretamente ou, quando não localizados, mediante o uso do Sistema de Valores a Receber (SVR) a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

§1º Em caso de falecimento do titular da conta, a informação a que se refere o “caput” ficará condicionada a solicitação pelo herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, mediante apresentação de documentos hábeis a comprovar a legitimidade do interessado.

§ 2º A comunicação será realizada a partir do décimo terceiro mês de inatividade observando-se, se o caso, o aceite/consentimento do usuário, não se aplicando o disposto neste parágrafo na hipótese do titular manifestamente não ter autorizado o contato da Instituição ou estiver inscrito em cadastro ou ferramenta de bloqueio de contato, hipótese em que é suficiente o registro no Sistema de Valores a Receber (SVR) do Banco Central do Brasil.

§ 3º Fica autorizada a estipulação de prazos ou medidas específicas para comunicação mediante a utilização dos canais disponibilizados ao consumidor em comum acordo com as instituições de que trata o caput deste artigo, condição firmada no documento de abertura da referida conta.



\* C D 2 4 6 2 2 3 6 9 1 5 0 0 \*

§ 4º O descumprimento do previsto poderá acarretar a responsabilização da instituição por eventual prejuízo financeiro pela falta da informação que se refere o “caput”, a qual será apurada conforme prova de ocorrência e a gravidade da conduta.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Tomamos a liberdade de oferecer sugestão de aperfeiçoamento do projeto para avaliação do ilustre relator e demais pares.

A emenda visa tratar dos casos em que os consumidores não forem localizados a partir dos dados cadastrais por eles próprios fornecidos às instituições e que manifestaram seu desejo de não serem contatados por esses fornecedores por meio de cadastro em plataforma de “não perturbe”.

Quanto ao inventariante é necessário que comprove tal condição para evitar fraudes contra o titular.

O Sistema de Valores a Receber (SVR), disponibilizado pelo Banco Central, pode ser um meio para atender aos casos em que não for possível a comunicação direta aos interessados.

Acreditamos, por fim, que não seria a melhor alternativa estabelecer automaticamente o dano moral e material pelo simples fato de não haver a comunicação sobre valores deixados em contas sem movimentação por período superior a 12 meses. Isso poderia provocar o surgimento de uma “indústria” de judicializações sem que tenha sido comprovada a efetiva ocorrência de prejuízos financeiros como manda o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, submetemos a presente emenda.

Sala da Comissão, de \_\_\_\_\_ de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Republicanos-SP



\* C D 2 4 6 2 2 3 6 9 1 5 0 0 \*